



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05, DE 21 DE *junho* DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTIT. 10570
E REDAÇÃO
Em 23/06/18
° Secretário

Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 9º

IV – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no § 8º, inclusive custeio, será

[Handwritten signatures and initials throughout the document, including 'SFP', 'Bene', 'Jure', 'D. Jure', and several large signatures at the bottom.]



computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido



em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação."

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

DEPUTADO JOSÉ VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA
1º Secretário

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
2º Secretário

[Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature of José Vitti at the top right, and various other signatures below the secretaries' names.]



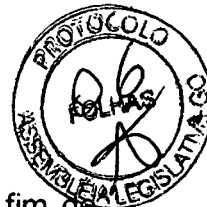
JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de alterar os arts. 110 e 111 da Constituição do Estado de Goiás para instituir a regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

Registre-se que a Constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória, no âmbito da União, a execução da programação orçamentária referente às emendas parlamentares.

O modelo federal determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 70% (setenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A EC n. 86, de 2015, ressalva, entretanto, da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, os casos de existência de impedimentos de ordem técnica. Em tais hipóteses, os Poderes e órgãos de Estado comunicarão ao Poder Legislativo os impedimentos de ordem técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária. O Poder Legislativo terá, por sua vez, o prazo de até 30 (trinta) dias para indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável para que este último encaminhe o projeto de lei de remanejamento. Todavia, se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo para o Legislativo enviar ao Poder Executivo o remanejamento da programação, o Legislativo não deliberar sobre o referido projeto, o remanejamento será implementado por ato do próprio Poder Executivo.

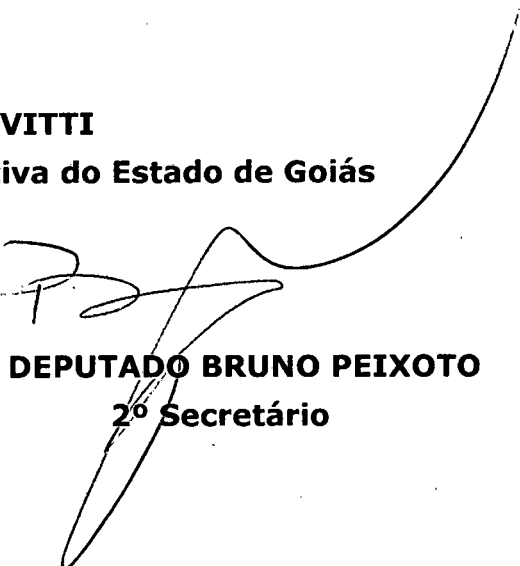


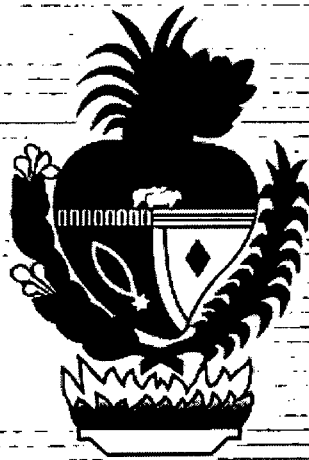
Esta Proposta de Emenda à Constituição segue essa trilha, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de reserva de dotação e de execução das emendas dos parlamentares, ampliando suas possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana.

Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro das discussões e das decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana. Com a implantação do orçamento impositivo, os Deputados poderão fazer os seus compromissos e promessas com os seus municípios e efetivamente cumpri-los.

DEPUTADO JOSÉ VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA
1º Secretário


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002880

Data Autuação: 21/06/2018

Projeto :

05 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

MESA DIRETORA

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:

ALTERA OS ARTS. 110 E 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA QUE ESPECIFICA.

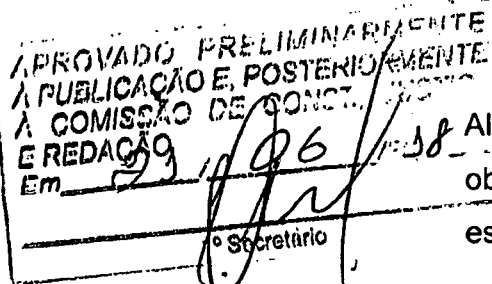


2018002880

Seção de Protocolo e Arquivo



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05, DE 21 DE DE 2018.



Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 110.

§ 9º

IV – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 111.” (NR)

“Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no § 8º, inclusive custeio, será

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido



em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação."

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

DEPUTADO JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

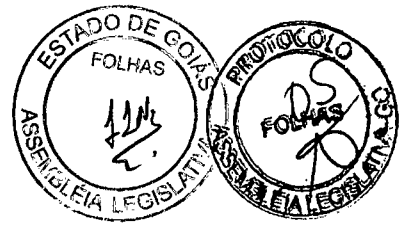
DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA

1º Secretário

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

2º Secretário

[Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature of José Vitti at the top right, and various other signatures below the names of the deputies and secretaries.]



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de alterar os arts. 110 e 111 da Constituição do Estado de Goiás para instituir a regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

Registre-se que a Constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória, no âmbito da União, a execução da programação orçamentária referente às emendas parlamentares.

O modelo federal determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 70% (setenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A EC n. 86, de 2015, ressalva, entretanto, da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, os casos de existência de impedimentos de ordem técnica. Em tais hipóteses, os Poderes e órgãos de Estado comunicarão ao Poder Legislativo os impedimentos de ordem técnica no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária. O Poder Legislativo terá, por sua vez, o prazo de até 30 (trinta) dias para indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável para que este último encaminhe o projeto de lei de remanejamento. Todavia, se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo para o Legislativo enviar ao Poder Executivo o remanejamento da programação, o Legislativo não deliberar sobre o referido projeto, o remanejamento será implementado por ato do próprio Poder Executivo.



Esta Proposta de Emenda à Constituição segue essa trilha, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de reserva de dotação e de execução das emendas dos parlamentares, ampliando suas possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana.

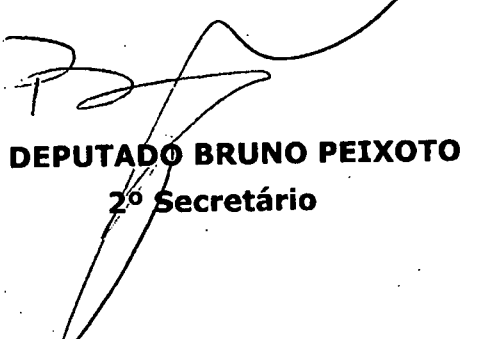
Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro das discussões e das decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana. Com a implantação do orçamento impositivo, os Deputados poderão fazer os seus compromissos e promessas com os seus munícipes e efetivamente cumpri-los.

DEPUTADO JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

DEPUTADO JÚLIO DA RETÍFICA

1º Secretário


DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

2º Secretário



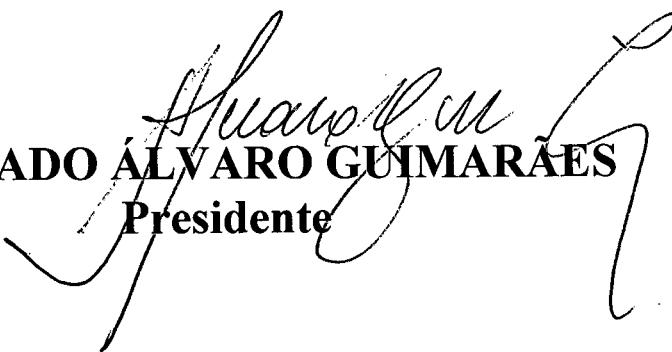
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional - Projeto N.º 2880/18, de autoria da Mesa Diretora, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 26 de junho do ano de 2018

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
Presidente



PROCESSO N.: 2018002880
INTERESSADO: MESA DIRETORA
ASSUNTO: Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

EMENDA

1) EMENDA ADITIVA: o art. 1º da presente proposta de emenda à Constituição, no que altera o art. 111 da Constituição Estadual, fica acrescido, após o § 10 e com a renumeração dos demais, de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 1º

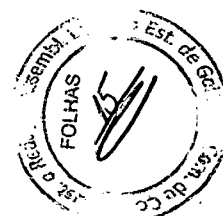
'Art. 111.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada no primeiro semestre do exercício financeiro.

.....' (NR)"

JUSTIFICATIVA:

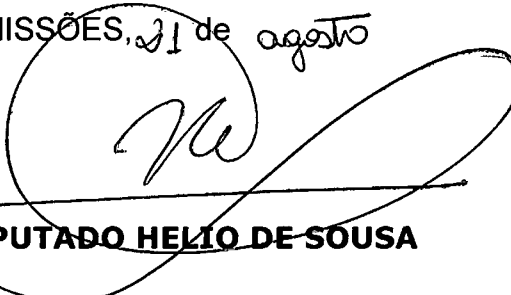
A presente emenda tem a finalidade de alterar a proposta de emenda à constituição para que a execução orçamentária obrigatória que prevê seja realizada, no primeiro semestre do exercício financeiro a que se referir. Dessa forma, garante-se a execução tempestiva das emendas impositivas apresentadas ao orçamento anual.



Constata-se que, seguindo o espírito da propositura emendada, a presente emenda **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**.

Esta é a emenda que apresento e, devido a sua conveniência e oportunidade, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 31 de agosto de 2018.



DEPUTADO HELIO DE SOUSA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simeyren Silva

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 09 / 2018.

Presidente:

Estando de acordo com a proposição
e adotando a emenda do nobre Deputado
Hélio de Souza rubricado favorável
à matéria

11/09/2018.

Dep. Simeyren



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

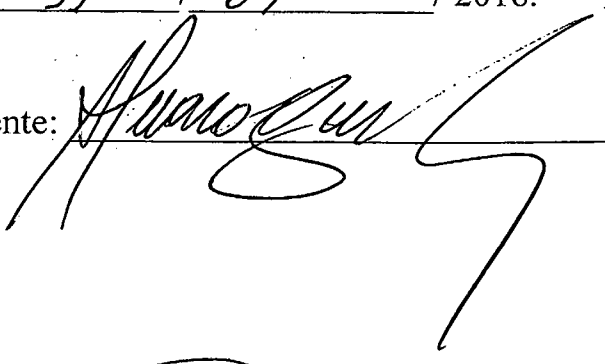
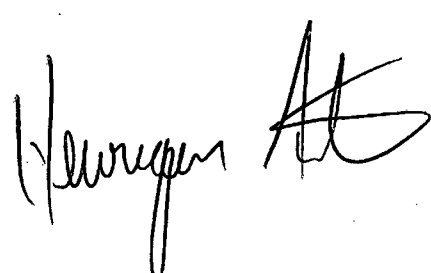
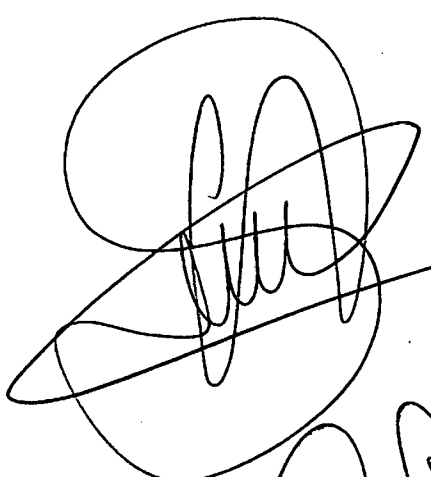
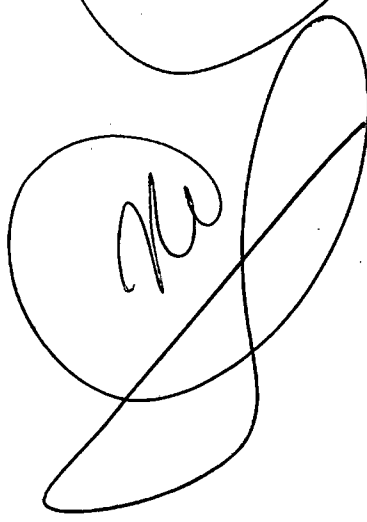
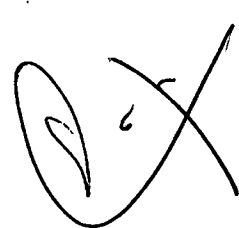
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2880/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 09 / 2018.

Presidente:




Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXIX

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018

NUM.: 12.936

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.: 2018002880

INTERESSADO: MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera os arts. 110 e 111 da Constituição Estadual para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

propositura emendada, a presente emenda valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados.

Esta é a emenda que apresento e, devido a sua conveniência e oportunidade, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de agosto de 2018.

RELATÓRIO

Estando de acordo com a propositura e acatando a emenda do nobre Deputado Helio de Sousa relato favorável à matéria.

SALAS DAS COMISSÕES, em 11 de setembro de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

MESA DIRETORA

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado MANOEL DE OLIVIERA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2017/2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

EMENDA

1) EMENDA ADITIVA: o art. 1º da presente proposta de emenda à Constituição, no que altera o art. 111 da Constituição Estadual, fica acrescido, após o § 10 e com a renumeração dos demais, de um parágrafo com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 111.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada no primeiro semestre do exercício financeiro.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem a finalidade de alterar a proposta de emenda à Constituição para que a execução orçamentária obrigatória que prevê seja realizada, no primeiro semestre do exercício financeiro a que se referir. Dessa forma, garante-se a execução tempestiva das emendas impositivas apresentadas ao orçamento anual.

Constata-se que, seguindo o espírito da